



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.739
(Processo n.º 2006/50309-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º. 348/2004 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Ex-Prefeito e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA .

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1- Contas irregulares e imputação de débito;
- 2- Multa ao responsável pelo dano ao Erário Estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo: 2006/50309-9.

O presente processo trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Marituba, referente ao Convênio n.º 348/2004, celebrado com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças SEPOF, de responsabilidade do Sr. Antônio Armando Amaral de Castro, prefeito à época. Teve como objetivo a melhoria do sistema viário urbano. Valor do Convênio: R\$ 420.000,00 (quatrocentos mil reais). Valor previsto para contrapartida: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Valor repassado pelo Estado: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

A SEPOF apresentou laudo conclusivo, atestando a conclusão de 57,09% o dos serviços previstos na planilha orçamentária, tendo sido liberados 100% dos recursos.

Não constam nos autos a publicação da licitação realizada.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas com devolução ao Erário da importância de R\$ 180.234,36 (cento e oitenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) correspondente aos serviços não executados.

O responsável apresentou defesa alegando a conclusão integral do convênio e juntou fotos da obra como única prova de sua defesa. Quanto à irregularidade no procedimento licitatório, se manteve silente.

A Assessoria Técnica de Engenharia deste Tribunal conclui pela não validação dos documentos apresentados, devido não possuírem datas em seu registro nem tampouco demonstram, com placas de identificação, de que se tratam das referidas vias na fase de execução.

Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas ratificam seus pareceres.
É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Considerando os dizeres do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da LOTCE, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Antônio Armando Amaral de Castro, o condeno a devolução do valor de R\$180.234,36 (cento e oitenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) e lhe aplico a multa de R\$1.000 00 (mil reais), pelo dano ao Erário, com fundamento no Art. 83, incisos III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº. 81/2012) c/c a Resolução nº. 18.780/16.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b” e “d”, c/c os arts. 62, 63 e 83, III da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO (CPF: 124.386.002-25), ex-prefeito municipal de Marituba, à devolução aos cofres estaduais a importância de R\$180.234,36 (cento e oitenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizada monetariamente a partir de 14/06/2005 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.000 00 (hum mil reais), pelo dano causado ao Erário Estadual, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de maio de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.
MC/0100109